

A Comissão de  
Serviços Públicos ou  
Municipais  
Sala das Sessões 18/10/99.  
Assinado por  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 21 /99

Torna obrigatório o ensino de Educação para o Trânsito nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 1º - As Escolas Públicas Municipais ficam obrigadas, a partir da promulgação desta Lei, a incluir em sua grade curricular, de pré-escola e ensino fundamental, matéria denominada "EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO".

Parágrafo Único- A matéria de que trata este artigo, terá caráter meramente educativo, não sujeita a avaliação.

Art. 2º- Sem prejuízo do disposto no artigo 76, da Lei Federal nº 9503, de 24/09/97(CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), a Secretaria Municipal da Educação promoverá, em parceira com a Fração Local da Polícia Militar de Minas Gerais e com a Delegacia de Trânsito e Acidentes de Veículos, da 6ª DRSP, a elaboração de cartilhas educativas, para o fim de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1999.

Silvério Ribeiro Justino  
Silvério Ribeiro Justino  
Vereador

Aprovado em 19/10/99 discussão  
Sala das Sessões 16/11/99  
Assinado por  
Presidente

A SANÇÃO  
Sala das sessões 16/11/99  
Assinado por  
Presidente

A Comissão de:  
Serviços Públicos ou  
Municipais  
Sala das Sessões/R 10/99  
Adil César  
PRESIDENTE

Reunião Pública de aprovação do Projeto de Lei  
de nº 93/99

Este Projeto de Lei é destinado ao Poder Executivo para que seja encaminhado ao Poder Legislativo para votação e posterior aprovação.

Este Projeto de Lei é destinado ao Poder Executivo para que seja encaminhado ao Poder Legislativo para votação e posterior aprovação.

Este Projeto de Lei é destinado ao Poder Executivo para que seja encaminhado ao Poder Legislativo para votação e posterior aprovação.  
Presidente da comissão de Serviços Públicos  
ou Municipais  
de Lei de nº 93/99

Após analisarmos o Projeto de Lei acima mencionado  
somos FAVORÁVEIS à sua Aprovação  
e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA  
para as considerações finais

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Guanhães, aos 16 de novembro de 1999

+ Galiz Magalhães  
PRESIDENTE  
Branislá Campô de Miranda  
MEMBRO  
Devaldo Góes  
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2 /99

Torna obrigatório o ensino de Educação para o Trânsito nas Escolas Públicas Municipais.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa incluir a Secretaria da Educação do nosso Município e, em consequência, todas as Escolas Municipais, na vanguarda do cumprimento de Lei Federal, no âmbito de nossa região.

Conforme de todos sabido, o trânsito é o maior produtor de mortes, tanto nas estradas como nas vias urbanas.

Durante muitos anos o nosso País, que possuía legislação fraca e fora da realidade, encabeçou uma trágica lista mundial: o de campeão de mortes no trânsito.

Com o advento de nova legislação, a Lei 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro -, uma esperança surgiu, já que mais rigoroso é o novo ordenamento jurídico que trata da matéria.

Mas não somente na parte penal e nas penas administrativas, revela-se o novo Código como instrumento capaz de fazer minorar, talvez acabar, com as graves consequências da desordem no trânsito: consagra o novo Código a obrigatoriedade da EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, colocando-a, no artigo 74, como “direito de todos e dever prioritário”.

Se aprovado o presente Projeto de Lei, que aguarda-se seja transforma em regra obrigatória nas escolas municipais, estaremos contribuindo para o aprimoramento do nosso trânsito e iniciando a educação e o preparo dos nossos jovens - desde a pré-escola - para tornaram-se futuros condutores comprometidos com a segurança e a vida de seus semelhantes.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1999.

Silvério Ribeiro Justino  
Silvério Ribeiro Justino  
Vereador

FONTE BIBLIOGRÁFICA

**Fonte Bibliográfica:**

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer as indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas intersecções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V  
DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir gratuitamente, com a freqüência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteudos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

## CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e à noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.